

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
Nº Único 125125
Entrada/Saída nº 181 Data 16.13.12



Confederação Cooperativa Portuguesa CCRL

**Exmas (os) Senhoras (es) Deputadas (os) da Comissão Parlamentar de
Segurança Social e Trabalho,**

Assunto: Lei de Bases da Economia Social

A CONFECOOP saúda a presente Audição na AR na Comissão Parlamentar de Segurança Social e de Trabalho para discussão na especialidade do Projeto de Lei de uma matéria que nos é tão cara e em que o prévio debate faltou, aquando da sua preparação.

No nosso entender um diploma deste tipo exigiria sempre uma ampla consulta prévia às organizações da Economia Social, aos investigadores destas áreas e sobretudo o respeito pelo trabalho e competências que o CNES vinha desenvolvendo com a participação das várias famílias da Economia Social e finalmente com a vontade política de construir um amplo consenso na Assembleia da República, como tem vindo a ser historicamente uma prática.

Também quanto ao Preâmbulo há que referir que a ligeira referência à "sede constitucional", perde a força que a Constituição da República dá ao sector cooperativo e social, ao considera-lo em plano igual ao sector público e ao sector privado, mas acrescentado o dever do Estado em relação ao seu fomento e proteção, princípios que deveriam ser igualmente expressos e contemplados no articulado do Projeto de Lei.

A CONFECOOP apoia a proposta do CIRIEC, que sabemos já estar em Vosso poder quanto às alterações ao articulado e as razões principais são:

1. (artº 1º) É fundamental que a Lei de Bases da Economia Social (LBES) assente no disposto na Constituição da República Portuguesa (CRP) quanto ao sector cooperativo e social;
2. (artº 4º) A LBES deve seguir a tradição e reconhecimento das várias entidades a nível nacional e internacional e embora sendo todas respeitáveis e dignas têm história,

implantação e serviços prestados naturalmente diversos. O crivo da CASES para as situações não identificadas pode ser uma boa solução;

3. (artº 5º) Não fazia sentido considerar as cooperativas entidades da Economia Social e de imediato excluí-las pela formulação utilizada sobre a utilização dos excedentes obtidos;
4. (artº 9º) A matriz da Economia Social é a sua autonomia e independência, pelo que a sua relação com o Estado deve ser de cooperação para os fins que prossegue e não de subsidiariedade para com os objetivos ou políticas do Estado;
5. (artº 12º) Não são as entidades da Economia Social que constituem uma ameaça à "livre concorrência", mas alguém tem dúvidas do que representa para a Economia Social e para as PME a lógica de "concorrência" dos grandes grupos económicos capitalistas que só tem gerado "concentração"? Pelo que o princípio de proteção do sector cooperativo e social previsto no artº 80 da CRP é de fundamental importância e clarificação;

No articulado a CONFECOOP acrescenta ainda as seguintes propostas:

- a) no sentido de alterar o artº 5 al. a) para "***o primado das pessoas e dos objectivos sociais sobre o capital***". A Economia Social tem por base a dignificação da pessoa no seu todo e em toda a sua dimensão mas, igualmente, na inter-ajuda e na solidariedade subjacente ao trabalho desenvolvido neste âmbito.
- b) no sentido de incluir no artº 7º da LBES a referência ao CNES a seguir à referência ao CES, como órgão de consulta do Governo para a Economia Social
- c) que no artº 13º seja retirada a alínea c) sobre a criação do regime jurídico das empresas sociais, já que a sua introdução neste contexto só pode contribuir para a confusão, como adiante se verá.

De acordo com a CRP o sector cooperativo e social "coexiste" com os outros dois sectores de propriedade dos meios de produção, o sector público e o sector privado. Os três têm igual reconhecimento constitucional e identidade própria, como já referimos.

Quis o legislador constitucional não só reconhecer o "sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção" como identitário mas distinguiu-o, declarando expressamente a sua proteção, determinando regras para a revisão dos limites entre os três sectores, reservando para a "exclusiva competência da AR a legislação sobre o regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade", "salvo autorização ao Governo", e, finalmente considerando nos limites materiais da revisão da CRP a "coexistência" dos três sectores.

Mas o legislador ordinário igualmente foi prudente nesta matéria ao fixar no código cooperativo que "todas as reservas obrigatórias bem como as que resultem de excedente proveniente de operações com terceiros, são insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os cooperadores" (artº 72º). E estamos completamente de acordo com esta disposição, porque o contrário significaria um roubo social e geracional (a que já assistimos aquando da desmutualização de algumas entidades quer no estrangeiro quer no nosso país).

Ora é exatamente porque as “empresas sociais” são do sector privado, “cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou coletivas privadas” (artº 82º da CRP), que no nosso entender não devem ser incluídas em qualquer caracterização da Economia Social ou sua legislação, não obstante o seu provável crescimento e mérito pela responsabilidade social que assumam. Mas responsabilidade social é uma ação voluntária importante e meritória, como é o mecenato, e economia social é um estatuto de facto e de direito próprio, com deveres e direitos distintos do sector privado. De outra forma, assistiremos ao aproveitamento de um contexto e não à satisfação de uma necessidade, próprio das entidades de Economia Social.

Surpreende que o Projeto de LBES não tenha incluído a distribuição de excedentes própria das cooperativas, previsto na Constituição e regulamentado no Código Cooperativo e sobre isto, a CONFECOOP remete para a clara explicação que a Prof. Deolinda Meira faz, mostrando que não se pode confundir “excedente” com “lucro” e “retorno” com “dividendo”. Mas surpreende que inclua as empresas sociais cujos fins são “**primordialmente** sociais e cujos excedentes são, **no essencial**, mobilizados para o desenvolvimento daqueles fins ou reinvestidos na Comunidade” (artº 13º). Sublinhe-se o “**primordialmente**” e “**no essencial**” para não ficarem dúvidas sobre a ação apenas voluntária e de boa vontade.

Estas foram as sugestões e argumentos que apresentámos ao GT da CPSST e que desta forma reiteramos, esperando poder contribuir positivamente para a importante responsabilidade dessa Comissão Parlamentar, continuando ao Vosso dispor para o que entenderem necessário.

Em nome da CONFECOOP apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Jerónimo Teixeira

Presidente da CONFECOOP

Lisboa, 16/03/2012

